



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000954/2007-32
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.730 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CORPIVALE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III que impõe à empresa obrigação de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/12/2006, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso III da Lei nº 8212/91, c/c os art. 216, inciso I, alínea “g” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, fls. 2, o contribuinte, apesar de intimada, deixou de prestar ao INSS todas as informações financeiras e contábeis, assim como, esclarecimentos necessários, sobre saldos das contas, nos termos do artigo 32 inciso III da Lei nº 8212/91.

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “b” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e corresponde a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, fls. 67/68, alegando, em síntese, que a empresa e a contabilidade estão em ordem com seus cumprimentos legais, e, para provar o alegado, apresenta documentação e esclarecimentos necessários. Requer a nulidade do presente AI.

Os autos foram encaminhados a essa DRJ Brasília-DF em razão do disposto na Portaria RFB nº 10.999/2007 .Da análise dos autos concluiu-se pela necessidade de diligência fiscal para que a autoridade notificante se manifestasse conclusivamente sobre a correção da falta, verificando se os documentos anexos às folhas 69 a 71 coincidem com as solicitações anteriores e suprem as necessidades da auditoria-fiscal em relação às irregularidades apontadas na contabilidade da empresa.

A autoridade fiscal manifesta-se às fls. 104/105 dos autos, informando:

- que a empresa não justifica as inconsistências nas contas apontadas às fls. 179 e 180 (autos da NFLD), para o período de 1999;
- que a empresa confirma a divergência do saldo do Diário com o Razão para o período de 2002;
- que o fato de as contas com saldo de exercícios anteriores com movimento no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 não aparecerem no Livro Razão compromete a contabilidade, vez que é necessária a colocação do Saldo atual, quando do encerramento do balanço patrimonial;
- que não foram solucionadas as divergências entre o livro caixa e o livro razão, conforme apontado às fls. 277/278;
- que não foi comprovada a formalidade do aumento do capital registrado na conta 181 — Capital, no valor de R\$ 165.000,00.

Cientificada a empresa do resultado da diligência, a mesma apresentou, às fls. 111 requerimento de prazo para cumprir as exigências constantes do termo de ciência do relatório fiscal, e, posteriormente, após manifestação da autoridade fiscal pela impossibilidade

de análise dos livros contábeis naquele momento processual, apensou aos autos cópias dos livros razão 1999 e 2002 (fls. 116).

A 7ª Turma da DRJ/BSA, por meio do Acórdão nº 03-27.368 /2008, julgou procedente a autuação.

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, em que requer que seja anexado ao processo 17546.000954/2007-32 e AI 37.036.954-8, as copias dos Livros Razão dos anos de 1999 e 2002 e, informa e solicita o que segue:

Que o Livro Diário do ano de 1999 está correto, o Razão apresentado na ocasião, foi emitido antes das conciliações e por engano entregue o fisco, e portando anexa agora o Razão correto, portanto não há divergências entre estes livros.

Que o Livro Diário do ano de 2002 está correto, o Razão apresentado na ocasião, foi emitido antes das conciliações e por engano entregue o fisco, e portando anexa agora o Razão correto, portanto não há divergências entre estes livros,

Quanto a formalização do aumento do Capital Social no valor de R\$ 165.000,00, foi efetuado realmente o aporte do mesmo, embora não tenha constado de alteração contratual, o que esta sendo regularizado.

Diante do exposto acima, protesta por uma perícia contábil, na documentação apresentada.

Sem contrarrazões, vem os autos a esta Câmara para julgamento

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e evidenciada a legitimidade da parte, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN.

No presente caso, a obrigação consiste no fato de não ter a empresa prestados ao INSS, quando intimada, todas as informações financeiras e contábeis, assim como, esclarecimentos necessários, sobre saldos das contas, nos termos do artigo 32 inciso III da Lei nº 8212/91.

Em suas razões de recurso a este Conselho, o contribuinte requer que sejam anexadas aos autos, as cópias dos Livros Razão dos anos de 1999 e 2002 e, informa que Livro Diário do ano de 1999 e 2002 estão corretos, o Razão apresentado na ocasião, foi emitido antes das conciliações e por engano entregue o fisco, juntando agora o Razão correto, portanto não há divergências entre estes livros.

Quanto a formalização do aumento do Capital Social no valor de R\$ 165.000,00, foi efetuado realmente o aporte do mesmo, embora não tenha constado de alteração contratual, o que está sendo regularizado. Protesta por uma perícia contábil, na documentação apresentada.

Nesse sentido, importa salientar primeiramente que, nada obstante a alegação da empresa de que sua contabilidade está em conformidade com a lei, apresentando documentos para comprovar o alegado, impões salientar que, conforme se verifica às fls. 104/105, a autoridade fiscal enumerou diversas irregularidades que permaneciam não corrigidas/esclarecidas à época da realização da diligência. Ainda, mesmo após a cientificação da diligência e nova apresentação de livros contábeis, a própria empresa autuada informa que não apresentou documentos que justifiquem o lançamento contábil relativo ao aporte de capital social, destacado pela autoridade fiscal às fls. 105, alegando que “estão sendo regularizados”.

Com relação ao pedido de perícia contábil, na documentação apresentada, entendo não ser cabível sua realização, uma vez que inócua sua realização, eis que como já devidamente demonstrado, a presente autuação foi lavrada pela falta de informações financeiras e contábeis, como também esclarecimentos necessários, sobre saldos das contas. É de se ver além dos livros apresentados, na fase de defesa e recurso, outras irregularidade ainda permanecem sem o devido esclarecimento.

Além disso nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70235/1972, os pedidos de Perícia ou de Diligência devem ser apresentados na impugnação, expondo os motivos que as justifiquem, bem como a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. O que no presente caso não ocorreu, razão porque indefiro o referido pedido.

Processo nº 17546.000954/2007-32
Acórdão n.º **2401-01.730**

S2-C4T1
Fl. 429

Assim, verificando a fiscalização, o não cumprimento de obrigação acessória, prevista em lei, lavrou, oportunamente o competente Auto de Infração, impondo ao infrator, sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso II letra “b”, decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Cleusa Vieira de Souza.